

tenha dez anos de inscrição, poderão os seus familiares requerer a atribuição do subsídio de sobrevivência.

2 —

Artigo 45.º

Vigência do subsídio

O subsídio de sobrevivência é devido a partir do início do mês em que der entrada na Caixa o respetivo requerimento, mas nunca antes do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, e até final do mês que extinga o direito do subsidiado.

2.º É revogado o artigo 48.º do supra-referido Regulamento.

3.º O n.º 1 do artigo 41.º do mesmo Regulamento, na redacção dada pelo presente diploma, aplica-se às eventualidades ocorridas desde 1 de Janeiro de 1988 que fundamentem a concessão do subsídio de sobrevivência.

Ministérios da Justiça e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 19 de Agosto de 1988.

O Ministro da Justiça, Joaquim Fernando Nogueira. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 30/88

de 8 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Pesca nos Troços Fluviais Fronteiriços entre Portugal e Espanha, à excepção do Troço Internacional do Rio Minho e da Zona sob Jurisdição Marítima do Rio Guadiana, elaborado no âmbito da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha e aprovado na respectiva reunião plenária realizada em Lisboa de 15 a 17 de Julho de 1987, cujos textos originais em português e espanhol vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 1988. — Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Assinado em 14 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Agosto de 1988.

Pelo Primeiro-Ministro, Eurico Silva Teixeira de Melo, Vice-Primeiro-Ministro.

Regulamento da Pesca nos Troços Fluviais Fronteiriços entre Portugal e Espanha, à excepção do Troço Internacional do Rio Minho e da Zona sob Jurisdição Marítima do Rio Guadiana.

Artigo 1.º

Objectivo

1 — O exercício da pesca nos troços fluviais que servem de fronteira entre Portugal e Espanha, com exceção do troço internacional do rio Minho e da zona sob jurisdição marítima do rio Guadiana, será regulamentado de acordo com os preceitos estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Preceitos gerais

1 — Para se poder pescar nos troços dos rios abrangidos por este Regulamento bastará cumprir os trâmites legais exigidos para a prática da pesca nas águas interiores do país em que se inicie a acção de pescar.

2 — Os pescadores cumprirão a legislação sobre pesca nas águas interiores do seu país em tudo que se não oponha ao disposto expressamente pelo presente Regulamento e sempre ou quando tal não provoque prejuízos ou danos aos pescadores da nação vizinha.

3 — Os peixes ou lagostins-de-água-doce, pescados nas condições estipuladas por este Regulamento e nos troços fluviais a que o mesmo se aplica, não podem ser vendidos fora da área do concelho em que forem pescados, sempre que, por motivos de dimensão ou época, a sua pesca seja proibida nas águas do país em que tal se verifique.

4 — As embarcações utilizadas para pescar deverão ter nos dois lados da sua proa caracteres que permitem a sua identificação. Estes caracteres estarão assinalados pela letra P para Portugal e pela letra E para a Espanha, seguidas, respectivamente, da matrícula correspondente. Para os barcos portugueses serão pintados em cor branca sobre um rectângulo de fundo preto, e para os espanhóis em preto sobre rectângulo branco. O tamanho dos ditos caracteres não será em nenhum caso inferior a 20 cm de altura.

5 — É proibido aos pescadores de cada país aproximarem-se da margem do país vizinho para pescar menos do que a distância correspondente a um terço da largura do curso de água. Para este efeito, entende-se por curso de água a parte do leito do rio ocupada pelas águas no momento que se trate.

6 — Não obstante o disposto no artigo anterior, nas massas de água das barragens onde esteja autorizada a pesca com embarcações, estas só poderão ser utilizadas para esse fim quando permaneçam a 10 m ou mais da margem da nação vizinha. Em qualquer caso serão respeitadas as normas de segurança estabelecidas pelos serviços hidráulicos competentes, quer a montante quer a jusante das barragens.

7 — Os pescadores que, por avaria da embarcação ou outro motivo de força maior, tenham de ancorar ou desembarcar na margem da nação vizinha devem contactar imediatamente as autoridades competentes, dando-lhes conhecimento da ocorrência e suas circunstâncias.

Artigo 3.º

Dimensões mínimas

1 — É proibida a pesca, o transporte, a comercialização, a retenção e o consumo dos exemplares das espécies incluídas cujos comprimentos sejam inferiores aos seguintes:

Truta — 19 cm;
Lúcio — 40 cm;
Achigã ou *black-bass* e enguia — 20 cm;
Carpa e barbo — 18 cm;
Tenca — 15 cm;
Boga e escalo — 10 cm;
Lagostins-de-água-doce ou cangrejos de rio — 8 cm.

2 — Estes comprimentos são medidos para os peixes desde a extremidade anterior da cabeça até ao ponto médio da parte posterior da barbatana caudal estendida, e para o lagostim ou cangrejo desde o olho até à extremidade da cauda estendida.

3 — Os exemplares capturados cujos comprimentos sejam inferiores aos referidos no n.º 1 devem ser imediatamente devolvidos à água.

Artigo 4.º

Épocas e artes autorizadas

1 — É autorizada a pesca com cana, ou linha de mão, a todas as espécies piscícolas, durante todo o ano, com exceção da truta, cuja pesca só é autorizada com cana de 16 de Fevereiro a 31 de Julho.

2 — É autorizada a pesca do lagostim-de-pés-brancos (*A. pallipes*) com balança, ratel ou artes similares desde 1 de Junho a 31 de Agosto, limitando-se a 40 o número máximo de capturas por dia e por pescador.

3 — É autorizada durante todo o ano a pesca do lagostim-vermelho-da-Louisiana (*P. clarkii*) com balança, ratel, nassas ou artes similares, limitando-se a 120 o número de capturas por dia e por pescador.

4 — É proibido o emprego de redes, em qualquer lugar e circunstâncias, para a pesca da truta, lúcio e achigã ou *black-bass*.

5 — É autorizada a pesca com redes entre 1 de Julho e 14 de Março, inclusive, de todas as espécies, salvo a truta, lúcio e achigã ou *black-bass*.

6 — Não obstante o disposto nos números anteriores, a pesca nos troços classificados como protegidos ou condicionados ficará sujeita às condições especificadas nos respectivos regulamentos.

7 — É autorizado o emprego do sedal, cerda ou espinhel, com um máximo de quinze anzóis por aparelho, nos troços não classificados como protegidos ou condicionados. A distância mínima entre estes aparelhos não poderá ser inferior a 30 m e a sua utilização só será permitida de dia.

8 — Na pesca com cana ou linha de mão os pescadores não poderão utilizar simultaneamente mais de dois aparelhos, devendo estes encontrar-se sempre ao seu imediato alcance; nesta modalidade de pesca será unicamente autorizado como elemento auxiliar o uso de rede-fole ou camaroeiro.

9 — A distância entre postos de pescadores de cana, ou linha de mão, se um deles o solicitar, não poderá ser inferior a 30 m; na pesca à truta a distância deverá ser a necessária para que não se alcancem os aparelhos.

Artigo 5.º

Da pesca com redes

1 — Na pesca com redes legalmente aprovadas de espécies permitidas e em lugares e épocas em que seja lícito o seu uso atender-se-á às seguintes proibições:

- a) O emprego de redes quando a largura do curso de água no troço compreendido entre 20 m a montante e 20 m a jusante do local da pesca seja inferior a 8 m em qualquer ponto desse troço;
- b) Ocupar com redes mais de metade do curso de água, contada a partir da margem de origem do pescador;
- c) Utilizar redes com mais de 30 m de comprimento ou mais de 3 m de altura, quer se trate de uma ou mais redes ligadas;
- d) Utilizar redes de arrasto e de fundo;
- e) O emprego de redes nas quais o comprimento do lado dos quadrados da malha, uma vez molhados e esticados, seja inferior a 30 mm;
- f) Utilizar redes cuja tralha inferior não fique pelo menos a uma distância de 50 cm do leito do rio;
- g) O emprego das redes denominadas esparavel, tarrafa ou *tarraya*, chumbeira ou *chumbera* e garrafa ou *tiradera*;
- h) Apoiar ou ligar as redes na margem do país vizinho;
- i) Pescar com redes a uma distância inferior a 100 m do local onde haja outra rede a pescar;
- j) Pescar com redes a menos de 50 m de diques, açudes, comportas, descarregadores ou quaisquer obras que alterem o regime normal de circulação das águas.

Artigo 6.º

Artes e métodos proibidos

1 — É proibido:

- a) A construção ou utilização de barreiras, palicadas, muros, estacadas, tabiques, ramagens, caneiros ou pesqueiros que sirvam para pescar ou permitam a amarração de artes ou utensílios que facilitem a captura de peixes;
- b) O emprego de substâncias tóxicas ou outras que desoxigenem as águas, atordodem os peixes ou provoquem a sua morte;
- c) A utilização de explosivos, assim como de armas de fogo ou gás, para pescar;
- d) Desviar o curso natural das águas, reduzir o seu caudal ou alterar o leito ou as margens com o objectivo de pescar;
- e) A utilização de arpões, francadas, bicheiros, tridentes, farpas, garfos, tenedores, fisgas ou qualquer outro instrumento contundente, que seja usado com o objectivo de capturar ou matar os peixes;
- f) Pescar à mão ou «chuçar» debaixo das pedras, remover as pedras do fundo, bater nas águas e nas pedras, arrastar cadeias, paus ou outros objectos pelo fundo, arremessar pedras, remar repetidamente e de forma violenta até aos aparelhos de pesca ou ainda por qualquer outro procedimento que possa espantar ou aturdir os peixes;

- g) Pescar de esticão, à ripa ou zagaia ou com aparelhos eléctricos, ou utilizando a pesca ou caça subaquática e luz artificial, ou ainda pescar de noite;
- h) Utilizar ovos de peixe como isco ou engodo.

Artigo 7.º

Outras proibições

1 — Nos troços abrangidos pelo presente Regulamento é proibido:

- a) Proceder a povoamentos de espécies animais ou vegetais que não existam em condições naturais nesses troços, salvo autorização da Comissão a que se refere o artigo 10.º deste Regulamento;
- b) Lançar ou verter nas águas substâncias ou resíduos que possam prejudicar a fauna ou a flora existente;
- c) Remover ou extraír do leito dos rios areias, pedras, terras, lodos ou qualquer outro material, salvo autorização da Comissão a que se refere o artigo 10.º deste Regulamento e desde que não prejudique a capacidade biogénica do meio;
- d) Modificar a composição da vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea dos leitos e margens dos rios ou extraír plantas aquáticas, salvo autorização da Comissão a que se refere o artigo 10.º deste Regulamento.

Artigo 8.º

Troços protegidos ou condicionados

1 — Para efeitos do presente Regulamento alguns dos troços fluviais fronteiriços poderão ser objecto de um regime de protecção especial, que consiste na proibição da pesca com qualquer arte que não seja a cana, e esta somente em épocas permitidas.

2 — A delimitação destes troços, que deverão estar devidamente sinalizados, será da responsabilidade da Comissão a que se refere o artigo 10.º do presente Regulamento. Os troços assim delimitados tomarão o nome de troços protegidos ou condicionados.

3 — Poderão ter a classificação de troços protegidos ou condicionados os que sejam habitados por salmonídeos, os que constituam zonas de desova ou criação e todos os que se considerem especialmente merecedores de protecção pelos seus valores ecológicos, turísticos ou desportivos. Em qualquer caso a apreciação destas circunstâncias será da responsabilidade da Comissão já referida no número anterior, ouvido o parecer das associações de pescadores e das autoridades administrativas locais e eventualmente regionais de ambos os países e das zonas em questão.

4 — Para se proceder ao inventário e à localização destes troços, assim como para sugerir a respectiva regulamentação aplicável, os ministérios dos dois países com competência em matéria de pesca fluvial designarão cada um um funcionário para o efeito. Estes dois funcionários, constituídos em grupo de trabalho, actuarão conjuntamente e de mútuo acordo de modo a realizar a tarefa que lhes é cometida num prazo máximo de seis meses, dando conta dos resultados à Comissão referida anteriormente. Esta Comissão, ouvido o parecer do grupo de trabalho e cumprido o disposto no número anterior, resolverá como houver por mais conveniente.

Artigo 9.º

Infracções e sanções

1 — A aplicação das sanções correspondentes às infracções ao disposto no presente Regulamento é da responsabilidade das autoridades jurisdicionais competentes, em conformidade com as normas vigentes no país em que elas se verifiquem.

2 — As infracções ao disposto no presente Regulamento terão carácter administrativo, salvo quando impliquem responsabilidade criminal.

3 — Quando a infracção se verificar em embarcação encostada a terra firme ou tão próximo dela que seja possível saltar para bordo a pé enxuto, a embarcação e os seus tripulantes ficarão sujeitos à jurisdição das autoridades do país em cujo território se encontrarem.

4 — As sanções aplicáveis às infracções previstas no presente Regulamento serão as fixadas para as mesmas infracções na legislação sobre pesca fluvial em vigor no país em que se verifiquem.

5 — A fuga a intimação das forças de fiscalização do país vizinho implicará uma multa equivalente ao dobro da que corresponde à infracção cometida.

6 — A liquidação das multas será efectuada conforme as normas legais vigentes em cada país.

Artigo 10.º

Comissão Permanente

1 — Para atender às questões relacionadas com o estatuído no presente Regulamento é criada, na dependência da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha, a Comissão Permanente Internacional para a Pesca nos Troços Fluviais Fronteiriços, à excepção do Minho e da Zona sob Jurisdição Marítima do Guadiana, que abreviadamente será designada por Comissão da Pesca nos Troços Fronteiriços.

2 — A composição desta Comissão será a seguinte:

- a) Um presidente da delegação, nomeado por cada país, sob proposta do ministério com competência em matéria de pesca fluvial;
- b) Um delegado de cada país do ministério com competência em matéria de pesca fluvial;
- c) Um delegado de cada país do ministério com competência nos recursos hidráulicos;
- d) Um técnico em hidrobiologia de cada país, a designar pelos presidentes das delegações respectivas.

3 — As reuniões da Comissão terão lugar alternadamente em Portugal e Espanha, tanto quanto possível em localidades próximas da fronteira e sem que decorra mais de um ano entre duas reuniões consecutivas.

4 — A convocatória para as reuniões será feita pelo presidente da delegação do país onde se realizem, de acordo com o presidente da delegação do outro país.

5 — Das actas destas reuniões, redigidas em português e espanhol, será enviada cópia ao presidente respectivo de cada uma das delegações nacionais da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha.

6 — As reuniões da Comissão poderão assistir, quando for julgado conveniente, delegados de cada uma das delegações da Comissão Internacional de Limi-

tes. Igualmente poderão estar presentes, com carácter consultivo e após prévia convocação, especialistas designados para o efeito pelas autoridades administrativas competentes das regiões ou locais em causa. Os presidentes de ambas as delegações poderão ainda solicitar a assistência, com carácter consultivo, de técnicos qualificados em temas específicos.

7 — Esta Comissão Permanente Internacional terá basicamente como finalidade o seguinte:

- a) Resolver e harmonizar os problemas que surjam com a aplicação do presente Regulamento, adoptando as medidas convenientes;
- b) Definir, delimitar e regulamentar o aproveitamento dos troços protegidos ou condicionados a que se refere o artigo 8.º deste Regulamento;
- c) Reunir a informação necessária para dar cumprimento ao disposto na 2.ª disposição final a seguir referida, relacionada com a elaboração de alterações ao presente Regulamento;
- d) Tudo o que possa contribuir para uma melhor conservação e aproveitamento da riqueza piscícola dos troços fronteiriços abrangidos por este Regulamento.

Disposições finais

1.ª Quando em consequência da aplicação deste Regulamento se produzam incidentes ou quaisquer factos que afectem a boa harmonia que deve existir entre os pescadores ribeirinhos de uma e outra nação, as autoridades locais interessadas procurarão, de mútuo acordo, sanar de imediato a situação criada. Caso se não possa alcançar o desejável acordo, aquelas autoridades darão conhecimento da ocorrência ao presidente da sua delegação nacional na Comissão a que se refere o artigo 10.º deste Regulamento. Enquanto não houver decisão da Comissão, os pescadores dos troços afectados não poderão pescar nas águas situadas no outro lado da linha que delimita a fronteira entre os dois países.

2.ª O presente Regulamento entrará em vigor na data em que os dois Estados de comum acordo o determinem, após terem comunicado entre si que foram cumpridas as respectivas disposições internas para a sua aprovação.

3.ª Os dois Estados comprometem-se a corrigir e actualizar o presente Regulamento de acordo com:

- a) A experiência recolhida nos três primeiros anos da sua vigência;
- b) A necessidade de que nele se contemplem medidas indispensáveis para melhorar e incrementar os recursos piscícolas destes troços;
- c) A conveniência de equiparar nos dois países a tipificação das infracções e as quantias das sanções.

Para estes efeitos, a Comissão Internacional a que se refere o artigo 10.º deste Regulamento deverá refazer o presente texto, submetendo-o à consideração da Comissão Internacional de Limites, para que esta, após introdução das modificações que entender convenientes, o submeta à aprovação dos governos respectivos.

4.ª O presente Regulamento poderá ser denunciado a todo o momento por qualquer dos Estados por notificação escrita ao outro Estado. A denúncia produzirá os seus efeitos seis meses após a referida notificação.

Reglamento de la Pesca en los Tramos Fluviales Fronterizos entre España y Portugal, a excepción del Tramo Internacional del Río Miño e de la Zona Marítima Fluvial del Río Guadiana.

Artículo 1

Finalidad

1 — El ejercicio de la pesca en los tramos fluviales que sirven de frontera entre España e Portugal, excepción hecha del tramo internacional del río Miño y de la zona marítima fluvial del río Guadiana, se ajustará a lo preceptuado en el presente Reglamento.

Artículo 2

Preceptos generales

1 — Para poder pescar en estos tramos bastará cumplir los trámites legales exigidos para la práctica de la pesca continental en el país donde el pescador inicie la acción de pescar.

2 — Los pescadores estarán obligados a cumplir supletoriamente la legislación sobre pesca continental vigente en su propio país en todo aquello que no se oponga a lo dispuesto expresamente en el presente Reglamento, siempre y cuando no se originen perjuicios o molestias a los pescadores de la nación vecina.

3 — Los peces y cangrejos de río pescados en las condiciones estipuladas por este Reglamento y en los tramos fluviales a los que el mismo se aplica no podrán ser vendidos fuera del término municipal de origen cuando en razón a su longitud o a la época en que fueron capturados estuviera prohibida su pesca en las aguas interiores del país de procedencia.

4 — Las embarcaciones utilizadas para pescar en estos tramos deberán llevar a ambos lados de su proa los caracteres precisos para permitir su identificación; dichos caracteres estarán integrados por la letra P para Portugal y la letra E para España, seguidas respectivamente del número de matrícula correspondiente. Para las barcas portuguesas estarán pintados en color blanco sobre un rectángulo de fondo negro y para las españolas en negro sobre fondo blanco. El tamaño de dichos caracteres no será inferior a 20 cm de altura.

5 — Se prohíbe a los pescadores adentrarse en el agua, por sí o mediante embarcación, una distancia superior a los dos tercios de la anchura del cauce. A estos efectos se entenderá por cauce la parte del lecho del río ocupada por las aguas en el momento de que se trate.

6 — No obstante lo dispuesto en el apartado anterior, en las masas de agua embalsadas donde esté autorizada la pesca desde embarcaciones éstas podrán utilizarse para esta finalidad siempre y cuando permanezcan a diez o más metros de la orilla de la nación vecina. En todo caso aguas arriba y abajo de las presas de retenida se respetarán las distancias de seguridad establecidas por los servicios hidráulicos competentes.

7 — Si por causa de fuerza mayor o por avería de la embarcación resultase obligado anclar o desembarcar en la margen correspondiente a la otra nación, los pescadores afectados deberán establecer, sin demora, contacto con las autoridades competentes, dándoles cuenta del hecho y sus circunstancias.

Artículo 3

Dimensiones mínimas

1 — Se prohíbe la pesca, el transporte, comercio, posesión y consumo de los ejemplares de las especies incluidas cuyas longitudes sean inferiores a las siguientes:

Trucha — 19 cm;
Lucio — 40 cm;
Black-bass y anguila — 20 cm;
Barbo y carpa — 18 cm;
Boga y cacho — 10 cm;
Tenca — 15 cm;
Cangrejos de río — 8 cm.

2 — Estas longitudes se medirán para los peces desde el extremo anterior de la cabeza hasta el punto medio de la parte posterior de la aleta caudal extendida y para el cangrejo desde el ojo hasta el extremo posterior de la cola extendida.

3 — Los ejemplares capturados cuyas dimensiones sean menores a las citadas deberán ser devueltos a las aguas de forma inmediata.

Artículo 4

Épocas y artes autorizadas

1 — Excepción hecha de la trucha, cuya pesca sólo se permitirá con caña y desde el 16 de febrero hasta el 31 de julio, el resto de las especies podrá ser pescado con caña o línea de mano durante todo el año.

2 — Se autoriza la pesca de cangrejo de río (*A. pallipes*) con reteles, lamparillas o artes similares el 1 de junio hasta el 31 de agosto, limitándose a 40 ejemplares el número máximo de capturas por día y pescador.

3 — Se autoriza la pesca del cangrejo de las marismas (*P. Clarkii*) con retales, lamparillas, nasas o artes similares durante todo el año, limitándose a 120 ejemplares el número máximo de capturas por día y pescador.

4 — Se prohíbe en todo lugar y circunstancias el empleo de redes para la pesca de la trucha, el lucio y el black-bass.

5 — Durante el período comprendido entre el 1 de julio y el 14 de marzo se autoriza la pesca con redes reglamentarias de todas las especies existentes en estos tramos salvo la tucha, el lucio y el black-bass.

6 — No obstante lo dispuesto en los apartados anteriores, la pesca en los tramos clasificados como protegidos o controlados quedará a las condiciones especificadas en sus respectivos reglamentos.

7 — En los tramos que no estén clasificados como protegidos o controlados se permite el empleo de un sedal, espinel o cabo anzuelado con un máximo de quince anzuelos por aparejo. La distancia mínima existente entre estos aparejos no será inferior a 30 m y su uso sólo estará permitido durante el día.

8 — En la pesca con caña o línea de mano, los pescadores no podrán utilizar simultáneamente más de dos aparejos, debiendo éstos encontrarse a su alcance inmediato. En estas modalidades de pesca únicamente se autoriza como elemento auxiliar la redeña o sacadera.

9 — Ningún pescador de caña o línea de mano podrá aproximarse a menos de 30 m de otro que utilice el mismo arte a no ser que éste renuncie a ejercer su dere-

cho. En el supuesto de que la especie objeto de pesca sea la trucha esta distancia será la necesaria para que no se alcancen los aparejos.

Artículo 5

De la pesca con redes

1 — En la pesca con redes autorizadas, y debidamente precintadas, de especies permitidas y en lugares y épocas donde sea lícito su uso, se respetarán las siguientes prohibiciones:

- a) El empleo de redes cuando la anchura de la capa de agua circulante en el tramo comprendido entre 20 m, aguas arriba, y 20 m, aguas abajo, del lugar de pesca sea inferior a 8 m a lo largo de todo el tramo;
- b) Ocupar con redes más de la mitad de la capa de agua circulante, contada esta longitud a partir de la orilla propia;
- c) Utilizar redes que excedan de 30 m de longitud o de 3 m de anchura, bien se trate de una sola red o de varias empalmadas;
- d) La utilización de redes de arrastre y de fondo;
- e) El empleo de redes cuando la longitud del lado del cuadrado de su malla, una vez mojadas y estiradas, sea inferior a 30 mm;
- f) Utilizar redes cuya relinga inferior no deje un vano que exceda de 50 cm entre ella y el lecho del río;
- g) La utilización de las redes denominadas esparavel, tarraya, chumbera, chumbeira, garrafa o tiradera;
- h) Anclar o sujetar las redes propias en la nación vecina;
- i) Pescar con redes a una distancia menor de 100 m, aguas arriba o abajo, del lugar donde otro la hubiere colocado;
- j) Pescar con redes a menos de 50 m de diques, azudes, compuertas, alividaderos o cualquier otro tipo de obras que alteren el régimen normal de las aguas.

Artículo 6

Artes y métodos prohibidos

1 — Se prohíbe con carácter general:

- a) La construcción o utilización de barreras, empalizadas, muros, estacadas, atajadizos, caneiros o pesqueras que sirvan como medio directo de pesca o a los que se puedan sujetar artes o útiles que faciliten la captura de los peces;
- b) El empleo de sustancias tóxicas u otras que dexosigenen las aguas, que aturdan a los peces o que produzcan su muerte;
- c) La utilización de explosivos así como la de armas de fuego o de gas con fines de pesca;
- d) Desviar el curso natural de las aguas, reducir su caudal o alterar el cauce o las márgenes con fines de pesca;
- e) La utilización de arpones, francadas, bicheros, tridentes, tenedores, garfios, fisingas o cualquier otro instrumento punzante, arrojadizo o no, que se utilice con la finalidad de tratar o dar muerte a los peces;

- f) Pescar a mano, remover las piedras del fondo, apalear las aguas, arrastrar cadenas, palos u otros objetos por el cauce, arrojar piedras, remar repetidamente de forma violenta hacia los aparejos de pesca, así como cualquier otro procedimiento que pueda espantar o aturdir a los peces;
- g) Pescar al robo o al tirón, utilizar procedimientos de pesca subacuática, aparatos eléctricos o auxiliarse de luz artificial, así como pescar de noche;
- h) Utilizar huevos de peces como cebo o engaño.

Artículo 7

Otras prohibiciones

1 — En los tramos directamente afectados por el presente Reglamento se prohíbe:

- a) Incorporar a las aguas especies animales o vegetales que no habiten en ellas de forma natural, salvo autorización expresa de la Comisión a que se refiere el artículo 10 del presente Reglamento;
- b) Arrojar o verter a las aguas sustancias o residuos que puedan perjudicar a la flora o a la fauna que las habita;
- c) Remover o extraer del lecho de los ríos arenas, piedras, tierras, lodos o cualquier otro material, salvo autorización expresa de la Comisión a que hace referencia el artículo 10 del presente Reglamento y siempre que no se perjudique la capacidad biogénica del medio;
- d) Modificar la composición de la vegetación arbórea, arbustiva o herbácea de los cauces y márgenes o extraer plantas acuáticas, salvo autorización de la Comisión a que se refiere el artículo 10 de este Reglamento.

Artículo 8

Tramos protegidos o controlados

1 — A los efectos del presente Reglamento determinados tramos fluviales fronterizos podrán ser objeto de un régimen de protección especial consistente en prohibir en ellos la pesca con cualquier arte que no sea la caña y ésta solamente en épocas permitidas.

2 — La delimitación de estos tramos, que deberán estar debidamente señalizados, corresponderá a la Comisión que se especifica en el artículo 10 del presente Reglamento. Los tramos así delimitados tomarán el nombre de tramos protegidos o controlados.

3 — Podrán tener la consideración de tramos protegidos o controlados los habitados por salmonídos, los que constituyan zonas de cría o de sove singularmente cualificados para estas finalidades y, en su caso, aquellos otros que se consideren especialmente merecedores de protección por sus valores ecológicos, turísticos o deportivos. La apreciación de estas circunstancias corresponderá en todos los casos a la Comisión citada en el apartado anterior oído el parecer de las asociaciones de pescadores y de las autoridades administrativas locales y, en su caso, regionales de las zonas en cuestión de ambos países.

4 — Para proceder al inventario y localización de estos tramos así como para sugerir la reglamentación aplicable a los mismos los ministerios competentes de cada país en materia de pesca fluvial designarán respectivamente un funcionario. Los dos funcionarios así designados, constituidos en grupo de trabajo, procederán conjuntamente y de mutuo acuerdo a realizar su cometido en un plazo no superior a seis meses, dando cuenta de lo actuado a la Comisión citada anteriormente. Esta Comisión, oído el parecer del grupo de trabajo y de acuerdo con lo dispuesto en el apartado anterior, resolverá lo que estime pertinente.

Artículo 9

Infracciones y sanciones

1 — Corresponde a las autoridades jurisdiccionales competentes, de conformidad con las normas vigentes en el país de que se trate, la aplicación de las sanciones correspondientes a las infracciones de lo dispuesto en este Reglamento.

2 — Las infracciones a lo dispuesto en el presente Reglamento, salvo que impliquen responsabilidad criminal, tendrán carácter administrativo.

3 — Cuando la infracción se cometa desde embarcación situada en tierra firme o tan próxima a ella que sea posible saltar a bordo a pie enjuto, la embarcación y sus tripulantes quedarán sujetos a la jurisdicción de las autoridades en cuyo territorio se encuentren.

4 — Las sanciones aplicables a las infracciones previstas en el presente Reglamento serán las fijadas para las mismas en la normativa sobre pesca continental vigente en el país de que se trate.

5 — La huida ante requerimiento de las fuerzas de fiscalización del país implicará una multa equivalente al doble de la correspondiente a la infracción cometida.

6 — La liquidación de las multas se realizará conforme a las normas legales vigentes en cada país.

Artículo 10

Comisión permanente

1 — Dependiente de la Comisión Internacional de Límites y para entender en las cuestiones relacionadas con lo tratado en el presente Reglamento se crea la Comisión Permanente Internacional para Regular la Conservación y Aprovechamiento de la Pesca Continental en los Tramos Fluviales Fronterizos entre España y Portugal, a excepción del Tramo Internacional del Río Miño y de la Zona Marítima Fluvial del Río Guadiana (COPEC).

2 — La composición de esta Comisión será la siguiente:

- a) Un presidente de delegación nombrado por cada país a propuesta del ministerio competente en materia de pesca continental;
- b) Un delegado de cada país del ministerio competente en materia de pesca continental;
- c) Un delegado de cada país del ministerio competente en recursos hidráulicos;
- d) Un hidrobiólogo de cada país a designar por los presidentes de las delegaciones respectivas.

3 — Las reuniones de la Comisión se celebrarán alternativamente en España y Portugal, procurando que las mismas tengan lugar en localidades próximas a la frontera y sin que en ningún caso transcurra más de un año entre dos reuniones consecutivas.

4 — La convocatoria de estas reuniones se hará por el presidente de la delegación de la nación huesped de acuerdo con el presidente de la delegación del otro país.

5 — De las actas de estas reuniones redactadas, en español y portugués, se empleará copia al presidente respectivo de cada una de las delegaciones nacionales de la Comisión Internacional de Límites.

6 — A las reuniones de la Comisión podrán asistir, cuando lo juzgen convenientes los componentes de la Comisión Internacional de Límites interesados en los temas de que se traten. Igualmente podrán estar presente con carácter consultivo y previa citación expertos designados al efecto por las autoridades administrativas regionales o locales. Los presidentes de ambas delegaciones podrán asimismo recabar la asistencia, a efectos consultivos, de técnicos cualificados en temas específicos.

7 — Constituyen misiones básicas de la COPEC en relación con el presente Reglamento las siguientes:

- a) Tratar de resolver y armonizar los problemas que plantea su aplicación, adoptando en su caso las medidas pertinentes;
- b) Definir, delimitar y regular el aprovechamiento de los tramos protegidos o controlados que se especifican en su artículo 8;
- c) Reunir la información precisa para cumplimentar lo dispuesto en la disposición final 2.ª, en relación con la reelaboración del texto del presente Reglamento;
- d) Cualquier otra que pueda repercutir en una mejor conservación y aprovechamiento de la riqueza piscícola de estos tramos.

Disposiciones finales

1.ª Cuando como consecuencia de la aplicación de este Reglamento se produzcan incidencias o hechos aislados que afecten a la buena armonía que debe existir entre los pescadores ribereños de una y otra nación, las autoridades locales interesadas procurarán, de mutuo acuerdo, poner remedio inmediato a la situación planteada. Caso de no poder alcanzar el deseable acuerdo darán cuenta de lo actuado al presidente de su delegación nacional en la Comisión que se cita en el artículo 10 de este Reglamento. Entanto no resuelva esta Comisión los pescadores de los tramos afectados no podrán pescar en las aguas situadas al otro lado de la línea que delimita la frontera entre ambas naciones.

2.ª El presente Reglamento entrará en vigor la fecha en que los dos Estados de común acuerdo determinen, una vez se hayan comunicado que fueron cumplidas las respectivas disposiciones internas para su aprobación.

3.ª Los dos Estados se comprometen a corregir y a actualizar el presente Reglamento en consonancia con:

- a) La experiencia recogida en sus tres primeros años de vigencia;
- b) La necesidad de contemplar en el mismo las medidas precisas para mejorar e incrementar los recursos piscícolas de estos tramos;

c) La conveniencia de equiparar en ambos países la tipificación de las infracciones y la cuantía de las sanciones.

A estos efectos la Comisión Internacional a que hace referencia el artículo 10 de este Reglamento deberá reelaborar el presente texto sometiéndolo a la consideración de la Comisión Internacional de Límites para que ésta, previa introducción en el mismo de las modificaciones que estime pertinentes, lo someta a la aprobación de los gobiernos respectivos.

4.ª El presente Reglamento podrá denunciarse en todo momento por cualquiera de los dos Estados mediante notificación escrita al otro Estado. La denuncia surtirá sus efectos a los seis meses de dicha notificación.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 317/88

de 8 de Setembro

O acentuado nível de desenvolvimento atingido nas tecnologias e equipamentos de electrónica, dos sistemas espaciais e das telecomunicações, e nestas, em especial, das comunicações via satélite, tornou possível a expansão recente de estações terrenas para recepção individual ou colectiva de radiodifusão televisiva.

O movimento atingiu já Portugal, como seria de esperar.

A publicação do Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março, relativo às radiocomunicações em geral, revogou legislação muito antiga e permite acolher no País os avanços tecnológicos neste domínio. Concretamente no n.º 5 do artigo 9.º estabeleceu-se que as antenas para a recepção individual ou colectiva de programas via satélite obedeceria a legislação própria.

A recepção privada de televisão por satélite constitui uma realidade crescente e plenamente estabelecida.

Em prazo relativamente curto prevê-se que venham a ser utilizados satélites de difusão directa (conhecidos por *direct broadcast satellites* ou pela sigla DBS) dispondendo de potência de emissão suficiente para permitirem a recepção televisiva com alta qualidade através de estações terrenas individuais servidas por antenas de pequenas dimensões e equipamento complementar de custo acessível.

Todavia, actualmente, em Portugal, são as emissões de radiotelevisão retransmitidas por satélites de telecomunicações de uso individual (telefone, telex, dados), captadas pelas antenas parabólicas facilmente disponíveis no mercado.

Dai ser imperativo atender às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações, instrumento fundamental da União Internacional das Telecomunicações, que o Estado Português ratificou recentemente. Há que atender, nomeadamente, à obrigação de assegurar o sigilo das comunicações internacionais ao cumprimento do Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção.